



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Cristalina - Vara Criminal

Rua Turquesa, Qd. 49, Setor Oeste, Cristalina/GO - CEP: 73.850-000 - Tel.: (61) 3612-8800 - e-mail: cartcrimcristalina@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

Processo nº: 0153554-54.2019.8.09.0036

Acusado: DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de **ÍTALO DOS REIS RODRIGUES** e **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA** pela prática das condutas descritas no artigo 33, *caput*, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006 (mov. 1, fl. 4 do PDF dos arquivos integrados).

Segundo informações da exordial quanto ao **primeiro fato** "(...) Consta do incluso inquérito policial que, no dia 10 de junho de 2019, durante a madrugada, na Rodovia BR 040, neste município, os denunciados, **transportavam e traziam consigo do Estado de Goiás (incidência da agravante prevista no artigo 40, inciso , para fins de comercialização, várias barras de substância análoga à cocaína** pesando 402,30 kg (quatrocentos e dois quilos •e trinta gramas), em desacordo com determinação legal e regulamentar (...)".

Em relação ao **segundo fato** "(...) Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de data, hora e local, **os denunciados associaram-se entre si, para o fim específico de praticar tráfico de drogas** (...)".

O Juízo de Paracatu/MG determinou a notificação dos denunciados para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (mov. 1, fl. 107 do PDF dos arquivos integrados). Ainda, mediante requerimento do *Parquet*, foi deferido quebra de sigilo de dados em relação aos aparelhos apreendidos com os denunciados.

O acusado **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA** apresentou defesa preliminar por intermédio de procurador constituído, limitando-se à apresentação das teses pertinentes em sede de audiência de instrução e julgamento (mov. 1, fl. 219 do PDF dos arquivos integrados).

O acusado **ÍTALO DOS REIS RODRIGUES**, por sua vez, apresentou defesa preliminar, arguindo a necessidade de relaxamento prisional, o reconhecimento da incompetência territorial para processamento do feito, a rejeição da exordial acusatória e, ainda, a absolvição sumária do acusado no tocante à associação para o tráfico de entorpecentes (mov. 1, fl. 232 do PDF dos arquivos integrados).

O Juízo de Paracatu/MG, na origem, rejeitou a preliminar de incompetência territorial e afastou as demais teses defensivas, determinando o prosseguimento do feito (mov. 1, fl. 273 do PDF dos arquivos integrados). Cumulativamente, compreendeu-se pela manutenção da prisão preventiva imposta aos denunciados.

Em sede de audiência de custódia realizada em 24 de outubro de 2019, o Juízo supracitado se manifestou pelo conflito de competência do feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Cristalina, nos seguintes moldes: "(...) Ao analisar o depoimento prestado pela testemunha Rafael Rodrigues Lopes, policial militar condutor do flagrante, percebo que razão assiste à defesa quando, em sede de resposta à acusação, suscitou conflito de competência. É que, conforme sobressai do depoimento retro mencionado, o flagrante ocorreu próximo à divisa entre os estados mineiro e goiano, entretanto sem adentrar nos limites territoriais de Minas Gerais. Ademais, não seria crível que policiais militares integrantes da PMGO tivessem adentrado em Minas Gerais para a realização de barreira policial, o que encampa o que foi narrado pela testemunha. Deste modo, em obediência ao regramento trazido pelo artigo 70, do Código de Processo Penal, revejo a decisão de ff. 2.10/211 e **DECLARO este juízo INCOMPETENTE para apreciação do feito**. Remetam-se os autos para a Comarca de Cristalina-GO. Ademais, determino seja oficiada a SAIGV para que proceda com a transferência dos acusados, por não possuírem delitos nesta comarca" (mov. 1, fl. 298 do PDF dos arquivos integrados).

A testemunha Rafael Rodrigues Lopes foi inquirida via Carta Precatória na Comarca de Goiânia/GO, em 23 de outubro de 2019 (mov. 1, fl. 335 do PDF dos arquivos integrados). A inquirição da testemunha Gilmar Ribeiro dos Santos foi realizada ao mov. 34 dos autos.

Ao mov. 1, fl. 372 do PDF dos arquivos integrados, o Ministério Público do Estado de Goiás ratificou a exordial oferecida na origem, consignando: "(...) fazendo-se constar unicamente que os acusados traziam consigo e transportavam na Rodovia BR-040, zona rural desta urbe, para outro Estado da Federação, substância capaz de causar dependência física e psíquica (Portaria n. °344/98 da ANVISA), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Ainda, requereu a homologação dos atos processuais produzidos, com o prosseguimento da persecução penal.

Conclusos os autos, este Juízo, por meio de decisão fundamentada (mov. 1, fl. 465 do PDF dos arquivos integrados), reconheceu a competência para processamento e julgamento da demanda e **ratificou integralmente todos os atos processuais já praticados**, nos termos do artigo 108, §1º, do Diploma Processual Penal.

O interrogatório do denunciado **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA** foi acostado ao mov. 84. Em 31 de julho de 2024, por seu turno, foi realizado o interrogatório de **ÍTALO DOS REIS RODRIGUES**, na presença de sua defesa técnica (mov. 128).

Inexistindo diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram suas alegações finais via memoriais.

O Ministério Público, em suma, pugnou preliminarmente pela retificação do nome do acusado **DEYVID**, dado que consta no sistema PROJUDI a qualificação "*Dayvid*". Quanto ao mérito, requereu a procedência da pretensão acusatória, nos termos da denúncia (mov. 147).

A defesa do acusado **ÍTALO DOS REIS RODRIGUES** arguiu, em síntese, a necessidade de absolvição por ausência de provas, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e, alternativamente, a absolvição por insuficiência probatória, nos moldes do inciso VI do artigo referenciado. Na hipótese de condenação, pugnou pela causa de diminuição do *quantum* previsto ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, convertendo a pena em restritiva de direitos, com a concessão do apelo recursal em liberdade (mov. 178).

Os memoriais da defesa de **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA** constam ao mov. 181, pleiteando a improcedência da exordial e, em caso de condenação, o reconhecimento do tipo penal em sua forma privilegiada, vide artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (mov. 181).

É o relatório necessário e assim vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

Desde logo, acolho a preliminar arguida pelo *Parquet* (mov. 147) e determino a retificação da qualificação do acusado **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA** perante a plataforma PROJUDI, **alterando-se seu nome primário**.

Prossigo. Verifico que o processo seguiu seu rumo regular, inexistindo prejudiciais ou eventuais nulidades que possam impedir a análise do mérito e a prolação da sentença cabível ao caso.

Nesse passo, os acusados foram regularmente patrocinados por procuradores constituídos durante todos os atos processuais, em observância plena ao contraditório e à ampla defesa. A instrução processual, da mesma forma, foi acompanhada pela Defesa técnica, a qual pode formular livremente todos os questionamentos necessários à apresentação de suas teses.

Os atos jurídicos e oitivas celebradas perante o Poder Judiciário de Minas Gerais foram formalmente homologadas por este Juízo ao mov. 1, fl. 465 do PDF dos arquivos integrados, com a anuência das Defesas técnicas.

Afasto, por consequência, supostas máculas arguidas e passo à análise dos elementos probatórios presentes nos autos.

Em sede processual foi realizada a inquirição de 03 (três) depoentes, testemunhas do fato narrado na exordial. Posteriormente, foi realizado o interrogatório dos acusados, ensejo em que **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA** e **ÍTALO DOS REIS RODRIGUES** negaram a prática delitiva.

Na fase extrajudicial, consta o Inquérito Policial nº 267/2019 (mov. 1), englobando depoimento do Condutor Rafael Rodrigues Lopes (mov. 1, fl. 9 do PDF dos arquivos integrados), depoimento da testemunha Gilmar Ribeiro dos Santos (mov. 1, fl. 10 do PDF dos arquivos integrados), interrogatório de Ítalo dos Reis Rodrigues (mov. 1, fl. 11 do PDF dos arquivos integrados), interrogatório de Deyvid Gouvea de Oliveira (mov. 1, fl. 13 do PDF dos arquivos integrados), Auto de Apresentação e Apresentação (mov. 1, fl. 17 do PDF dos arquivos integrados), Laudo de Perícia Criminal Federal – Preliminar de Constatação (mov. 1, fl. 19 do PDF dos arquivos integrados), Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1, fl. 37 do PDF dos arquivos integrados), Laudo de Perícia Criminal Federal – Química Forense (mov. 1, fl. 69 do PDF dos arquivos integrados) e Relatório da Autoridade Policial (mov. 1, fl. 84 do PDF dos arquivos integrados).

O Laudo de Perícia Criminal Federal – Veículos – foi acostado pela Autoridade Policial ao mov. 1, fl. 134 do PDF dos arquivos integrados.

Em relação às provas orais produzidas em juízo e submetidas ao contraditório direto, com grifos meus:

A **testemunha Rafael Rodrigues Lopes, Policial Militar** – mov. 1, fl. 335 do PDF dos arquivos integrados – depôs que *“(...) a equipe policial estava em operação em um município próximo à divisa com Minas Gerais. Que o depoente era o chefe da equipe e realizou um bloqueio para possibilitar a parada do caminhão, que transitava entre estados. Que estava lotado no batalhão de Choque à época, com apoio da equipe de policiamento com cães. **Que realizaram a abordagem do veículo e, no interior, foram localizados aproximados 400kgs de cocaína. Que dois indivíduos estavam no veículo, que um realizava a condução enquanto o outro era o passageiro. Que o depoente visualizou a droga. Que os acusados informavam que a droga seria transportada para uma cidade específica, em Minas Gerais, porém não se lembra do destino. Que os acusados teriam confessado o transporte. Que foi o responsável pela condução da prisão. Que a equipe recebe informações sobre traficância entre os estados de maneira frequente. Que o bloqueio foi realizado no estado de Goiás. Que a atuação policial ocorreu estritamente no estado de Goiás. Que não se recorda da fisionomia dos acusados, em razão da frequência de ocorrências nesses moldes. Que não sabe a razão pela qual o flagrante foi lavrado em Uberlândia, ao invés de Brasília. Que o depoente não conhecia os acusados de outras ocorrências. Que a droga foi localizada com auxílio de cão farejador (...)***”.

A **testemunha Gilmar Ribeiro dos Santos, Policial Militar** – mov. 35 – registrou que *“(...) à época era policial integrante do COD, comando de operações de divisa. Que se realizava uma operação de segurança de divisas com alguns estados limítrofes. Que o caminhão conduzido pelos acusados, inicialmente, desobedeceu a ordem de parada, porém os policiais conseguiram alcançar o condutor logo em frente. Que a abordagem foi realizada com o apoio do grupo canil, com auxílio de cães farejadores. **Que vistoriaram o caminhão e localizaram no interior do veículo, grande quantidade de entorpecente. Que se tratava de cocaína pura, sendo uma das maiores apreensões da história. Que a carga era de alto valor. Que Deyvid conduzia***

o caminhão. Que os acusados ficaram em silêncio após a abordagem. Que a apreensão foi realizada dentro do estado de Minas Gerais. Que a droga apreendida pode ser avaliada em quase vinte milhões de reais, podendo representar o triplo da quantia se exportada. Que os acusados não apresentaram informações sobre o destino do entorpecente. Que a quantidade e o valor da droga transportada não viabilizariam o desconhecimento dos acusados acerca do material (...)"

A **testemunha Renato Beni da Silva, Delegado de Polícia Federal** – mov. 43 – informou que "(...) foi o responsável pela lavratura do flagrante em face dos acusados. Que a Polícia recebeu informações sobre um possível carregamento de drogas, entre os estados de Goiás e Minas Gerais. Que a Polícia Militar de Goiás foi comunicada para realização do cerco do carregamento. **Que o veículo foi abordado com os dois acusados. Que se tratava de um caminhão branco, com baú. Que foram localizados aproximados 400kgs de cocaína em meio à carga de ração animal.** Que o depoente estava presente durante a prisão em flagrante, porém não foi responsável pela abordagem policial. Que a própria polícia militar realizou o flagrante. Que não se recorda quem conduzia o veículo, porém um realizava a condução enquanto o outro seria o ajudante. Que não se recorda de pesquisas acerca de possíveis antecedentes criminais por tráfico de entorpecentes (...)"

O **acusado DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA**, em sua autodefesa, – mov. 84 – sustentou que "(...) confirma a propriedade do caminhão que consta na denúncia. Que o acusado foi abordado, em seu caminhão, antes da divisa estadual, por volta de 50km ou 60km de distância desta. Que não foi utilizado cão farejador. Que os policiais abordaram o caminhão e foram direto à verificação do conteúdo transportado. Que os policiais já sabiam da carga, aparentemente, pois realizaram a abordagem e perguntaram de imediato. Que desconhecia a carga transportada. Que o conteúdo foi apresentado como fertilizante ao depoente. Que nunca se envolveu com qualquer atividade ilícita nesses moldes. Que, após a prisão, os acusados foram encaminhados à Uberlândia. Que a carga foi entregue por uma pessoa de nome Ricardo. Que conseguiu esse contato através de 'Zé', um agenciador de Goiânia. Que Ítalo teria carregado essa carga no dia anterior ao transporte. Que Ricardo entregou o conteúdo na companhia de outros homens, na própria casa do acusado. Que sempre trabalhou com entregas e nunca buscou realizar atividades ilícitas. Que suspeita ter sido incriminado por Ricardo, vez que, segundo o Delegado Federal do acaso, a droga não seria pura. Que não transportava valores em espécie. Que o acordo com Ricardo consistia na entrega da carga em Belo Horizonte, em um local que seria informado posteriormente. Que Ítalo também não tinha conhecimento sobre a carga ilícita (...)"

Por derradeiro, o **acusado ÍTALO DOS REIS RODRIGUES** – mov. 128 – manifestou que "(...) à época dos fatos, o interrogado estava sem emprego e Deyvid lhe chamou para realizar alguns serviços. Que, nos dias anteriores à prisão, realizou um carregamento em Goiânia e deixou o veículo na residência de Deyvid. Que, no domingo, Deyvid lhe buscou para iniciar viagem. Que, durante o trajeto, diversas viaturas passaram pelo veículo e, posteriormente, realizaram a abordagem. Que não havia cão farejador na equipe policial. Que os policiais prontamente questionaram o paradeiro da droga. Que o interrogado estava cochilando e acordou com a abordagem. Que os policiais inspecionaram o baú de carga e foram diretamente à droga, algemando o interrogado e Deyvid na sequência. Que foram encaminhados à Uberlândia e, somente após a prisão teve ciência do conteúdo apreendido. Que não sabia de qualquer transporte de entorpecente. Que Deyvid teria falado que, de fato, tinha 'pego algo'. Que somente realizou o frete para auxiliar Deyvid, o qual estava com sua CNH vencida. Que Deyvid era o proprietário do caminhão. Que o interrogado somente foi responsável pelo carregamento de ração. Que acredita que o conteúdo foi inserido no caminhão após o carregamento inicial, por Deyvid. Que Deyvid estava com o documento atrasado e tinha receio de passar por barreiras policiais. Que conhecia Deyvid há aproximados oito anos. Que desconhece os antecedentes criminais de Deyvid. Que Deyvid não estava presente no momento do carregamento realizado pelo interrogado. Que Deyvid, anteriormente, informou que realizou um carregamento de fertilizantes sem nota. Posteriormente, durante a custódia em presídio, Deyvid confessou que tinha pegado a carga ilícita. Que o

interrogado receberia 12% do frete destinado à ração, uma média de quinhentos ou setecentos reais (...)".

Após ponderação dos elementos probatórios produzidos pelas partes, verifico que **a Ação Penal deverá ser julgada parcialmente procedente**, para fins de condenação única do acusado **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA** enquanto incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V da Lei nº 11.343/2006.

Isto porque, em certo, o caderno processual não demonstrou, além da dúvida razoável, o conhecimento pleno de **ÍTALO DOS REIS RODRIGUES** acerca do entorpecente transportado.

Como apurado, **ÍTALO** se encontrava desempregado à época dos fatos e, nesse contexto, foi convidado por **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA** para realizar a condução conjunta de frete oriundo de Goiânia/GO, consistente em ração voltada à pecuária.

Tem-se dos interrogatórios dos acusados que **DEYVID**, à época, se encontrava com sua Carteira Nacional de Habilitação com prazo de validade expirado, sendo necessária a presença de um 'copiloto' durante o trajeto estabelecido.

Em comprovação ao raciocínio supra, verifica-se do Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1, fl. 37 do PDF dos arquivos integrados) que **DEYVID** não portava documentação quando detido pelas forças policiais.

Assim, sabe-se que **ÍTALO** realizou o carregamento prévio do veículo, com a carga supramencionada, **e devolveu o caminhão aos cuidados de DEYVID**, proprietário do veículo que, no intervalo de dois dias até o início da viagem, afirmou em juízo que entrou em contato com a pessoa de *Ricardo*, o qual teria – nesse ínterim e sem o conhecimento de **ÍTALO** – adicionado substância entorpecente no baú de transporte.

Consoante o interrogatório de **ÍTALO**, em adição, o acusado **DEYVID** teria posteriormente confessado o transporte da substância, inexistindo elementos probatórios que indiquem a ciência prévia e inequívoca desse.

Consigne-se que, em matéria processual, não cabe ao Juízo realizar presunções de culpabilidade ou satisfazer lacunas probatórias que não foram satisfatoriamente demonstradas pelo órgão ministerial, detentor do ônus probatório.

Nesse tocante, vislumbro que **ÍTALO DOS REIS RODRIGUES**, cumulativamente, **1) não era o proprietário do veículo, 2) não conduzia o caminhão no momento da abordagem policial, 3) apresentou a mesma versão dos fatos em todas as oportunidades em que foi ouvido, 4) não possui antecedentes criminais ou conexões diversas com o tráfico de entorpecentes e, 5) tampouco acompanhou/participou do carregamento dos supostos 'fertilizantes' fornecidos por Ricardo.**

Em contrapartida, a única prova criminal produzida em seu desfavor, em certo, consiste em sua presença física no veículo abordado. Impositivo, pois, a aplicação do princípio *in dubio pro reo* em seu favor, aplicando-se as disposições do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Não obstante, a mesma lógica probatória é incapaz de ser valorada ao acusado **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA**, que, conforme será exposto, perpetrou a ação de forma individual.

A **materialidade delitiva** da conduta prevista ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 **restou comprovada** com base nos elementos de convicção produzidos ao Inquérito Policial nº 267/2019 (mov. 1), com destaque ao depoimento do Condutor Rafael Rodrigues Lopes (mov. 1, fl. 9 do PDF dos arquivos integrados), depoimento da testemunha Gilmar Ribeiro dos Santos (mov. 1, fl. 10 do PDF dos arquivos integrados), Auto de Apresentação e Apresentação (mov. 1, fl. 17 do PDF dos arquivos integrados), **Laudo de Perícia Criminal Federal – Preliminar de Constatação (mov. 1, fl. 19 do PDF dos arquivos integrados)**, Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1, fl. 37 do PDF dos arquivos integrados), **Laudo de Perícia Criminal Federal – Química Forense (mov. 1, fl. 69 do PDF dos arquivos integrados)** e Relatório da Autoridade Policial (mov. 1, fl. 84 do PDF dos arquivos integrados), além das declarações prestadas em juízo por testemunhas compromissadas.

A autoria, da mesma forma, é objetivamente certa, consoante depoimentos produzidos durante instrução probatória e, ainda, a prisão em flagrante do acusado enquanto proprietário/condutor do veículo que transportava os entorpecentes em comento.

O material orgânico apreendido nos autos foi formalmente periciado e atestou positivo para a substância popularmente conhecida como *cocaína*, conforme informações extraídas do Laudo de Perícia Criminal Federal – Química Forense (mov. 1, fl. 69 do PDF dos arquivos integrados)

Em suas inquirições, os agentes de segurança pública **Rafael Rodrigues Lopes, Gilmar Ribeiro dos Santos e Renato Beni da Silva** forneceram depoimentos objetivos e coesos, harmônicos entre si, descrevendo as circunstâncias da prisão em flagrante e como se deu a apreensão da elevada quantia de entorpecentes.

Como fato originário, o Delegado da Polícia Federal, Dr. Renato Beni da Silva, afirmou em juízo que o serviço de inteligência repassou informação de um carregamento de drogas originário de Goiás para Minas Gerais, e, nesse âmbito, acionou a Polícia Militar do Estado de Goiás para realizar a interceptação.

Os Policiais Militares Rafael Rodrigues Lopes e Gilmar Ribeiro dos Santos, munidos do alerta acima referido, estabeleceram bloqueios na via e iniciaram procedimentos de abordagem e verificação de cargas.

Narraram os Policiais Militares que o veículo conduzido pelo acusado **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA** foi abordado em via pública e, durante inspeção, os Policiais realizaram a vistoria da carga com auxílio de cão farejador, que indicou a presença da substância entorpecente descrita no Auto de Apresentação e Apresentação (mov. 1, fl. 17 do PDF dos arquivos integrados).

Verifico, em certo, que os depoimentos dos agentes estatais envolvidos comportam validade probatória regular, posto que não há nos autos indícios que justifiquem a desvalorização de tais relatos.

Consoante a jurisprudência brasileira, ademais, o depoimento policial poderá ser inclusive utilizado para fins de condenação, haja vista se tratar de **prova direta**:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA [...]

1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corrêu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente.

(HC 418.529/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]. **7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.** Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...]. 11. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 608.558/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020).

Da mesma forma compreende o E. Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. BUSCA PESSOAL PAUTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. FIXAÇÃO DA PENA. O ANTECEDENTES CRIMINAIS NEGATIVO IMPEDE A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (...).

5. O fato de a prova oral ser advinda de depoimentos dos agentes estatais não compromete a robustez do conjunto probatório, pois os depoimentos prestados pelos policiais participantes da prisão em flagrante, prestados sob o crivo do contraditório, de forma segura e coerente com as demais provas constantes dos autos, merecem credibilidade e são aptos a embasar a convicção do julgador. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0021489-35.2020.8.09.0174, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, 3ª Câmara Criminal, julgado em 08/04/2024, DJe de 08/04/2024)

Em sentido contrário à tese acusatória, vislumbro o manifesto isolamento da autodefesa do acusado **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA**.

A Defesa técnica não arrolou testemunhas que comprovem – mesmo que minimamente – o transporte lícito da carga estocada ou o endereço declinado para entrega.

O próprio acusado confessou que a pessoa de '*Ricardo*' teria adicionado conteúdo incerto no interior do veículo, demonstrando conhecimento objetivo acerca da ilicitude da conduta.

Ainda, informou a testemunha Gilmar Ribeiro dos Santos que, em resumo, foi dada ordem de parada para o caminhão conduzido pelo acusado, **o qual não obedeceu a instrução e furo o bloqueio policial**.

Revela-se lógico, ademais, que a expressa quantidade e valor do material entorpecente sugerem o conhecimento do condutor e proprietário do veículo, dado que **a droga não estava em algum compartimento oculto do caminhão**, mas somente na parte inferior da carga originalmente inserida.

Todos os fatos acima expostos, logo, exigem a condenação como medida impositiva.

Em últimas considerações, verifico a presença da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V da Lei n. 11.343/2006, eis que o caminhão foi apreendido na divisa de Goiás com Minas Gerais e chegou até mesmo a cruzar a fronteira quando interceptado, evidenciado o tráfico em sua forma interestadual.

Os próprios acusados, nesse ponto, afirmaram em juízo sobre a destinação ao estado diverso, inexistindo provas em sentido contrário.

Por fim, como consequência da absolvição e insuficiência probatória da participação de **ÍTALO DOS REIS RODRIGUES**, resta incabível a valoração da imputação – para ambos os acusados – do tipo penal previsto ao artigo 35 da Lei de Drogas, não havendo que se falar em associação para o tráfico.

Nos termos da motivação judicial apresentada, assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de **CONDENAR DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006; e, integralmente, **ABSOLVER ÍTALO DOS REIS RODRIGUES**, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo a dosimetria penal.

O delito supracitado comporta a pena cominada nos seguintes moldes: *Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

O artigo 68 do Código Penal fornece ao Juízo as etapas a serem enfrentadas para a aplicação da pena ao sentenciado. Em conformidade com o sistema trifásico, a primeira fase será, obrigatoriamente, a análise das circunstâncias judiciais.

Na **primeira fase**, consoante determinação do artigo 59 do Código Penal, caberá ao Juízo observar unitariamente todas as circunstâncias estabelecidas, de modo a fixar o *quantum* da pena-base.

Passo a analisar referidos critérios: **culpabilidade** (regular à espécie); **antecedentes** (o sentenciado é tecnicamente primário); **conduta social** (nada a considerar); **personalidade** (nada a considerar); **motivos do crime** (não vislumbro elementos que justifiquem a exasperação); **circunstâncias do crime** (comporta reprovação elevada, à luz da quantidade e qualidade da carga entorpecente apreendida. Em específico, sabe-se dos autos que 402,30kg (quatrocentos e dois quilos e trinta gramas) podem ser avaliados em R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), triplicando a quantia referida em hipótese de exportação, a evidenciar a exasperação nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Ora, vide o considerável montante transportado, referido pela testemunha Gilmar Ribeiro dos Santos como **uma das maiores apreensões na história da Polícia Militar de Goiás**, não se pode equipar a conduta *in casu* à regularidade da traficância habitual que corriqueiramente se deparam as forças de segurança pública e o Poder Judiciário, tratando-se de conduta típica que, se concretizada, resultaria em lucro considerável às organizações criminosas vinculadas, perpetuando o avanço de referidos grupos em território brasileiro e estrangeiro); **consequências do crime** (regular à espécie); **comportamento da vítima** (inaplicável).

De modo a fundamentar a exasperação acima colacionada, consigno precedentes do STJ, com grifos meus:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA NATUREZA DA DROGA (CRACK). CRITÉRIO IDÔNEO. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

III - A pena do crime de tráfico de drogas foi exasperada com base na natureza do entorpecente (crack), revelando-se justificado e proporcional o aumento estabelecido pelo eg. Tribunal a quo. [...] Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 450.737/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/06/2018)

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE, QUALIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são suficientes a motivar a exasperação da pena-base a natureza, a qualidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do sentenciado - 34,8g (trinta e quatro gramas e oito decigramas) de maconha, acondicionados em 12 (doze) invólucros plásticos, 21,6g (vinte e um gramas e seis decigramas) de crack, acondicionados em 27 (vinte e sete) invólucros plásticos, e 132g (cento e trinta e dois gramas) de cocaína, acondicionados em 106 (cento e seis) tubos.

3. A quantidade e a qualidade de substância ilícita apreendida configuram-se, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, circunstância preponderante na fixação da reprimenda. Desse modo, não há teratologia no cálculo da reprimenda. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC n. 313.796/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/03/2018)

Em relação à exasperação aplicada em cada circunstância, será adotada a fração de 1/6 da pena mínima em abstrato, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Acórdão

1625973, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no PJe: 17/10/2022).

Fixo a pena-base, assim, em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**.

Na **segunda fase** da dosimetria penal, ausentes hipóteses de agravante ou atenuante da pena, motivo pelo qual fixo a pena provisória nos mesmos termos da fase pretérita.

Na **terceira fase**, verifico a necessidade de reconhecimento da hipótese de aumento do *quantum* previsto ao art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, sendo certo dos autos o transporte da carga entre Estados da Federação. Valendo-me da existência de uma circunstância judicial desfavorável, opto pelo aumento do *quantum* em 1/3 (um terço), fixando a pena definitiva em **07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

Acolho a tese ministerial e vislumbro incabível a aplicação do privilégio contido ao artigo 33, §4º, da legislação em questão.

Tem-se da instrução elementos que evidenciem ação premeditada por parte do sentenciado **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA**, o qual realizou transporte de elevada quantidade de droga, com grande valor econômico e, ainda, utilizando de subterfúgios para driblar os órgãos de fiscalização, vide transporte na madrugada e em veículo com carga camuflada.

Nesse ponto compreende o E. Tribunal de Justiça de Goiás que "**Embora primário, a apreensão de quantidade vultosa de droga apreendida (622 Kg de cocaína) e as circunstâncias fáticas justificam a não incidência da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade**" (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5208856-19.2023.8.09.0011, DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS - (DESEMBARGADOR), 1ª Seção Criminal, Publicado em 26/08/2024 17:40:54).

Arbitro o valor da sanção dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos delitivos, conforme disposições do artigo 49 do Código Penal.

Tendo em vista a sanção imposta e presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, sendo o agente primário e sem antecedentes criminais consideráveis.

Disposições finais:

Retifique-se a qualificação de **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA** na plataforma PROJUDI, nos termos estabelecidos na presente sentença.

Condeno o sentenciado **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA** ao pagamento das custas processuais. Eventuais teses de hipossuficiência financeira deverão ser arguidas em sede de Execução Penal, assim como eventual ponderação sobre a detração penal.

Revogo as cautelares impostas ao acusado **ÍTALO DOS REIS RODRIGUES**, em razão da absolvição. Em relação ao sentenciado **DEYVID GOUVEA DE OLIVEIRA**, por seu turno, concedo o direito ao apelo recursal em liberdade, aplicando as seguintes cautelares exigíveis à aplicação da lei penal em hipótese de trânsito em julgado da presente sentença penal condenatória: **1) manter o endereço atualizado perante o Juízo da Comarca em que reside; 2) comparecimento mensal para justificar suas atividades; 3) proibição de ausentar da Comarca em que reside sem prévia autorização e comunicação ao Juízo, incluindo eventuais viagens vinculadas à atividade profissional de motorista.**

Após o trânsito em julgado da sentença:

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, comunicando a condenação do sentenciado, com cópia desta decisão, para suspensão de seus direitos políticos, conforme artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Na hipótese de ausência de cumprimento, determino a destruição do material entorpecente apreendido nos autos, mediante o encaminhamento à autoridade competente com as cautelas necessárias.

O sentenciado deverá ser intimado nestes próprios autos para pagamento da pena de multa e custas processuais arbitradas. Caso não ocorra o pagamento dos valores, poderá ocorrer o protesto judicial ou o ajuizamento da execução fiscal no juízo relativo à Vara da Fazenda Pública, ônus este que incumbe ao Ministério Público Estadual;

Nos termos do artigo 63 da Lei de Drogas, determino o perdimento de produtos, bens e valores apreendidos ou objeto de medidas assecuratórias que versem sobre a exordial, visto que objetos de condenação penal vinculada à atividade de tráfico de drogas;

Extraia-se a guia de execução definitiva, conforme artigo 105 da Lei n. 7.210/84;

Comunicações aos órgãos necessários e inclua-se a condenação nos sistemas informativos pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cristalina, data da assinatura digital.

Gabriela Fagundes Rockenbach
Juíza de Direito respondente
Decreto Judiciário 2.645/2024